

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Francisco Cardozo Oliveira; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-340-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O livro que está sendo publicado resulta de coletânea dos trabalhos aprovados e apresentados em 25 de junho de 2021, no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO, do III Evento Virtual do Conpedi, coordenado pelos Profs. Drs. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER CÂMARA), Francisco Cardozo Oliveira (UNICURITIBA) e José Quirino Tavares Neto (UFG). Os textos integrantes do livro compreendem quatro eixos; o primeiro deles voltado para questões relacionadas a contratualidade, manifestação da vontade de tutela dos direitos de personalidade; o segundo, reúne textos que tratam de questões relacionadas a responsabilidade civil e fundamentos do direito privado; o terceiro, agrupa textos que tratam de direitos reais e proteção de vulneráveis; e, finalmente, o quarto eixo está voltado para o direito de família e da criança e do adolescente.

No primeiro eixo, merece destaque o caráter inovador da pesquisa relacionada a prestação de serviços de lutadores de MMA, em termos de proteção de lutadores em face da organização de eventos. É necessário destacar também que, neste eixo, os textos enfrentam questões relacionadas a teorias da justiça, limites da economia capitalista e formas de representação. No segundo eixo, o destaque fica com a questão relativa a inteligência artificial e seus reflexos no direito. Também se revela importante a reflexão em torno dos fundamentos do direito privado que devem dar conta dos paradoxos da atualidade, no sentido de tutelar interesse de pessoas que titularizam direitos e de pessoas que não tem acesso a direitos. As análises elaboradas conduzem a refletir sobre a funcionalização do direito civil na relação entre justiça corretiva e justiça social.

No terceiro eixo, emerge a questão da proteção da gestante em situação de rua, de modo a assegurar a dignidade da pessoa humana. Também ganha destaque a importância do registro público que, para além da titularidade proprietária, pode ampliar efeitos incorporando também o registro de direitos de proteção dos animais.

No quarto e último eixo o destaque fica por conta dos desdobramentos das várias formas de família, especificamente as questões relacionadas ao poliamor.

A leitura dos textos se justifica dado o potencial que o livro contempla de inúmeras possibilidades de ampliação de horizontes para pesquisadores, estudantes do direito e para todas e todas comprometidos (as) com o saber jurídico capaz de assegurar vida digna no mundo.

OS ANIMAIS DOMÉSTICOS, A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E O PETLEGAL: O REGISTRO DOS PETS EM CARTÓRIO

DOMESTIC ANIMALS, THE MULTIESPEACE FAMILY AND PETLEGAL: THE REGISTRATION OF PETS IN A NOTARY PUBLIC

Simone Hegele Bolson ¹

Resumo

Este artigo trata da humanização dos animais domésticos e do reconhecimento da família multiespécie no nosso ordenamento jurídico. Defende-se a possibilidade do registro dos pequenos animais em documento realizado junto ao Registro de Títulos de Documentos. O PetLegal é um procedimento extrajudicial em que há a emissão de uma espécie de “certidão de nascimento”, na qual constarão os dados de identificação do animal e que servirá em eventual busca de animais perdidos ou roubados ou como prova em processos judiciais pela guarda do pet.

Palavras-chave: Direito civil-registral, Humanização dos animais domésticos, Família multiespécie, Petlegal, Registro em cartório dos pets

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the humanization of domestic animals and the recognition of the multispecies family in our legal system. The possibility of registering small animals in a document held with the Registry of Document Titles is defended. PetLegal is an extrajudicial procedure in which there is the issue of a kind of “birth certificate”, which will contain the animal's identification data.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil-registry law, Humanization of domestic animals, Multispecies family, Petlegal, Registry in pets

¹ PROFESSORA DE DIREITO EMPRESARIAL DA FDUFB; DOUTORA EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS PPGSD UFF; TABELIÃ DE NOTAS E PROTESTO

1 INTRODUÇÃO

[...] é hora de se romper com o contrato social e pactuar um novo contrato, no qual a natureza e todas as suas espécies devem ser respeitadas, um **contrato natural, de harmonia e respeito entre todas as espécies, com fim da exploração, do desrespeito, do entendimento de que a espécie humana é superior**, até porque a natureza, apesar de paciente, tem demonstrado que o homem nada mais é que uma pequena parte de todo Universo. (Grifo nosso). (Michel Serres, *in* O contrato natural)

A pós-modernidade vivida pela civilização humana tem no afeto pelos animais de estimação uma de suas maiores expressões. Há uma troca permanente de afetividade entre seres humanos e os *pets*. Hodiernamente se fortalece a percepção de que os pequenos animais domésticos são como filhos, e sendo assim, é visível também o processo de humanização a que o submetemos, mesmo que, por vezes, acidentalmente, ou, como parece ser - mais comumente -, influenciados por esse movimento de antropomorfização afetiva dos bichanos.

Este artigo pretende averiguar esse fenômeno da humanização e antropomorfização afetiva dos animais domésticos, estabelecendo um liame com uma das novas famílias da contemporaneidade – a família multiespécie – e o seu reconhecimento jurídico a partir da interpretação do dispositivo constitucional referente ao tema e a construção de uma nova teoria do Direito de Família, a fundada no afeto.

Na mesma esteira, busca analisar como a família multiespécie se insere em um movimento que visa uma mudança paradigmática em relação ao direito dos animais, trazendo à tona as concepções do bem-estar animal e do abolicionismo, sem olvidar que ainda perdura uma concepção antropocêntrica no que tange aos animais não humanos e sua caracterização como sujeito de direitos.

Inobstante os seres humanos continuem a compartilhar – em sua maioria, frisa-se – uma visão antropocêntrica e, por vezes, egoística quanto aos sentimentos em relação aos seus animais domésticos, compreende-se que a construção e sedimentação de um novo paradigma filosófico passa necessariamente pela aceitação ampla e irrestrita de que os animais não humanos são dotados de senciência e de uma subjetividade própria e que *todos* merecem respeito e consideração.

Conquanto existam legítimos argumentos em defesa do bem-estar animal ou do abolicionismo,¹ insere-se esse breve estudo em uma concepção antropocentrista alargada já que entende o reconhecimento da família multiespécie como um inegável avanço no campo das relações afetivas. E enquanto não se viabiliza um modelo mais avançado de civilização com os direitos dos animais efetivamente reconhecidos e autonomamente os animais não humanos como sujeitos de direitos,² ao menos considerar-se os *pets* como seres passíveis de obter um registro de nascimento junto ao Registro de Títulos e Documentos é algo inovador e que denota que os bichanos também possuem a sua dignidade.

Por isso, é trazido ao presente ensaio o procedimento de registro dos *pets*, quais os passos necessários para o mesmo e o objetivo ao efetuar-se o registro. Assinala-se que o método utilizado foi o dedutivo e que a pesquisa bibliográfica teve como fonte artigos doutrinários e a próprio procedimento denominado *PetLegal*, além da Constituição Federal e legislação civil e registral.

2 A HUMANIZAÇÃO DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS E A ANTROPOMORFIZAÇÃO AFETIVA: BREVES NOÇÕES

Os animais domésticos, hoje popularmente conhecidos como *pets*, são seres não humanos sencientes, os quais possuem capacidade de vivenciar subjetivamente emoções, de sentir e perceber o mundo ao redor. São *sujeitos de afeto* e integrantes da família multiespécie. A expressão humanização dos animais domésticos diz respeito a um conjunto de atos tendentes a tornar “mais” humano animais que já fazem parte da história da nossa sociedade desde suas origens, vez que em civilizações tão antigas quanto a cretense e a egípcia foram encontradas evidências da domesticação de animais e, em especial o gato, alguns eram inclusive divinizados.

A categorização dos animais domésticos como animais de estimação é fruto de um longo processo histórico-cultural em que houve a mudança de percepção sobre a finalidade dos bichanos. Nessa direção, Oliveira *et al* (2016, p. 86) expõem que

¹ O professor da FDUFBA, Heron Gordilho, é o pioneiro nos estudos do Direito Animal no Brasil. O jurista baiano defende o abolicionismo animal e foi o responsável pelo antológico *habeas corpus* em favor de um grande primata. Ver GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2008.

² No ordenamento jurídico brasileiro os animais (ainda) não são reconhecidos como sujeitos de direitos, embora alguns códigos estaduais existentes, como o Código de bem-estar animal da Paraíba. O que não significa dizer que o denominado *Direito Animal* seja destituído de normatividade. Ele constitui-se em um novo ramo do Direito, com autonomia científica, e dotado de princípios e regras. Desde 2006, no PPGD-UFBA, é publicada a *Revista de Direito Animal*, a qual vem se constituindo em força motriz das discussões em torno do reconhecimento legal de personalidade aos animais não-humanos e um centro do saber sobre os instrumentos de tutela aos direitos fundamentais dos animais não humanos.

Desta forma, a convivência humana e registros dela com cães e gatos, e mais, o surgimento da categoria “animal de estimação” é resultado de um processo histórico. Animais de estimação, no período moderno, surgiram quando alguns animais “úteis” foram enviados aos currais e estábulos quando que, os “inúteis”, por ser considerados boa companhia em momentos de lazer e também no ambiente doméstico acabaram ficando nas casas de família. Logo, os animais de estimação foram caracterizados por terem nomes, acesso a casa e não servirem de alimento.

Contudo, é a partir dos novos hábitos e costumes no século XX e da propagação das ideias sobre o ambientalismo e o direito dos animais, o bem-estar animal e o movimento abolicionista é que a subjetividade dos animais em geral passou a ser percebida e estudada no campo das ciências humanas (Idem, p.95-96). Se, por um lado, há a defesa de um estatuto próprio para os animais; por outro, é inegável que, especificamente para os animais domésticos há uma guinada antropomórfica, na qual os seres humanos, afeiçoando-se aos mesmos, estabelecem uma relação

Atribuir-se características humanas aos *pets*, e agir como se estivesse lidando com humanos é uma realidade hodierna, o que se deflui de inúmeras atitudes que os tutores tomam em relação aos bichanos, tais como: 1) o vestuário excessivo, desde roupinhas que comprimem o animal até laços e fitas que impedem que ele enxergue por onde anda; 2) o uso de botinhas em qualquer ocasião, com o intuito de proteger as patas de solos e pisos inadequados; 3) a alimentação natural, obrigando os *pets* a um tipo de comida vegetariana ou vegana, saudável sim, mas que atende à demanda humana; 4) a inscrição do pet em rede social como o *Facebook*, postando e interagindo com outros internautas como se o animal tivesse uma vida social autônoma, dissociada de seu tutor; 5) medicalização do animal com produtos farmacêuticos cada vez mais caros e semelhantes aos utilizados por seres humanos; 6) a higienização compulsória com produtos que prometem neutralizar os odores e realizar uma limpeza adequada, por exemplo, nos dentes, orelhas, patas e pelo.

A essa lista poderiam ser inclusos outros itens como o da utilização de brinquedos para cães, mas que mais se parecem com o de crianças em tenra idade; o embelezamento dos bichanos através de bijuterias adesivas (sim, há quem os faça usar!) coladas junto ao pelo como se fossem tatuagens; as festas de aniversário e casamento como se o pet fosse o (a) debutante ou o(a) noiva. Sem olvidar-se que esse fenômeno da humanização está tão presente na nossa sociedade que há quem obrigue o *pet* a sentar-se à mesa das refeições, por exemplo, em uma cadeira para alimentar-se.

Em recente pesquisa realizada entre os usuários do site *Quinto* foi constatado que 83% dos entrevistados admitem humanizar os sentimentos do seu pet e que 70% deles afirma que os

pets têm a mesma personalidade que o seu tutor (QUINTO *on line*, 2020), o que significa dizer, ainda que em um microcosmo da internet, que há uma tendência de que a humanização seja percebida não mais como algo negativo, mas como algo que caracteriza essa (nova) relação ser humano-animal em um novo paradigma social.

Não se pode deixar de referir, entretanto, que há uma certa confusão entre os sentimentos dos tutores e os sentimentos dos animais. Há, em realidade, a projeção de características humanas nos pequenos animais, originando a denominada antropomorfização afetiva. O antropomorfismo é definido como uma atribuição de estados mentais humanos (pensamentos, sentimentos, motivações e crenças) a animais não humanos, sendo essa uma característica quase universal, presente entre os ‘cuidadores’ de animais (PESSANHA; CARVALHO, 2014)

Os mesmos autores afirmam que

O antropomorfismo é um processo contra-intuitivo, ainda que pareça um processo *natural* (BOYER, 1996) ou uma compreensão *apriorística* de senso comum, sendo a imputação de estados mentais antropomorfizados aos animais, quando tomada como uma afirmação categórica (KEELEY, 2004), questionada no meio científico (REES, 2007). Nesta perspectiva, os proprietários de animais de estimação se identificam afetivamente com seus animais e se relacionam com os mesmos como membros da família. Neste caso, animais recebem alguma forma de carinho e proteção, chegando, em alguns casos, a serem tratados como “filhos”. (Idem, p.191)

Em outro interessante estudo que envolve família, animais de estimação e consumo, Pessanha e Carvalho (2014, p. 191) identificaram que essa antropomorfização afetiva se manifesta principalmente no ato de consumo. Nessa relação cada vez mais complexa entre humanos e seus pets, há espaço para a introdução de novos hábitos e necessidades de consumo:

Ressaltamos que o animal de estimação não enuncia “desejos ou necessidades” através da fala, nem mesmo realiza atos de compra, pois quem o faz é o seu dono, resta saber a quem pertenceriam estes “desejos e necessidades”. É neste sentido que o animal de estimação pode ser visto como uma extensão da pessoa. O *marketing* voltado para a venda de produtos para animais de estimação utiliza esta fusão, e difunde mensagens nas quais “desejos e necessidades” de proprietários de animais de estimação se confundem com aqueles que seriam próprios dos animais.

Para além do aspecto utilitarista antes delineado, a humanização dos *pets* tem como substrato o afeto. De acordo com dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019 divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020, p.57) revelou que

em 46,1% dos domicílios tinham pelo menos um cachorro. Já os gatos eram parte de 19,3% dos lares brasileiros. Ou seja, o melhor amigo do homem está presente em quase metade dos domicílios do país e em muitos casos, não está sozinho. Isso porque a população de gatos é outra que cresce em ritmo acelerado no país e pode até mesmo ultrapassar a de cães em alguns anos, segundo projeções. Essa população enorme de *pets* denota que a escolha pela convivência com os animais é fundada, na grande maioria dos casos, em interesses de ordem afetiva. Se está havendo uma substituição de crianças pelos pequenos animais, não é nosso objeto de estudo. O que se estuda é como, dentre esse número incalculável de agrupamentos familiares com *pets*, configuraram as famílias multiespécie, item a seguir descrito.

3 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A MUDANÇA DE PARADIGMA FILOSÓFICO: O DIREITO DOS ANIMAIS

A família multiespécie é um tipo de arranjo familiar que faz parte do novo *direito das famílias*, em que há a pluralidade estrutural, a solidariedade entre seus membros e o elemento *afectio familiae*, é dizer, a vontade reciprocamente nutrida por seus membros de permanecerem juntos, zelando pela proteção e pela promoção da dignidade uns dos outros, e ainda – e indispensável – inclusão dos animais domésticos como membros da família. O afeto é a mola propulsora dessa nova arquitetura das famílias (CHAVES; ROSENVALD, 2016, p. 52). A expressão família é gênero que comporta diversas modalidades de constituição, devendo todas ser objeto da proteção do Direito (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Nem toda família onde exista um animal de estimação pode ser considerada multiespécie, ressalta-se, só o será se o animal for realmente considerado membro do núcleo familiar, como se filho fosse. Isso quer dizer que para a configuração deste tipo de família há que se verificar, conjuntamente, cinco características: “reconhecimento familiar, consideração moral, apego, convivência íntima e inclusão em rituais” (DOMITH, 2018, p. 266).

O conceito de família sofreu grandes transformações nos últimos anos e, por determinação constitucional, a família recebeu especial proteção do Estado. Um novo conceito de família foi estabelecido no ordenamento, pois o artigo 226, “*caput*” aponta “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Não só no plano constitucional, também no plano infraconstitucional a família (ou melhor, as *famílias*) pós-moderna foi sendo moldada com um novo fundamento ético-jurídico: o afeto. É esse o que guia esse novo arranjo familiar entre humanos e não humanos.

A entidade familiar passa a ser marcada pelo afeto em tempos pós-modernos. Ela se desvincula das noções patriarcal e religiosa, para criar um (novo) vínculo afetivo, o que acontece lentamente: em um primeiro momento pela Primeira Revolução Industrial, que tira as famílias do campo para as grandes cidades, surgindo um novo modo de produção e consumo; após pela Segunda Revolução Industrial em que a tecnologia estabelece novos saberes e o mundo do trabalho nas fábricas e comércio alcança as mulheres, possibilitando-lhe a independência econômico-financeira, e por fim, a Revolução Sexual, iniciada em meados dos anos 60 - e ainda em curso – em que a igualdade de gênero, a emancipação dos filhos, os novos relacionamentos constituídos sob o signo da afetividade e autenticidade; os direitos homoafetivos e os transgêneros constituem uma nova era.

Assim esclarece Seguin; Araújo; Cordeiro Neto (2016, p.7):

Nessa esteira, surgem novas possibilidades familiares, além daquelas construídas por pais e filhos, ou seja, humanos, em qualquer configuração atualmente admitida, para as famílias que tem laços afetivos com os animais, reforçando nosso vínculo com outras espécies e nossa inter-relação com o meio ambiente. Essa é a família multiespécie composta pela espécie humana e animal, mas formada essencialmente pelo vínculo afetivo.

O conceito de família multiespécie está implícito na Constituição Federal de 1988, pois é uma nova forma de configuração familiar e é lastreada por dispositivo constitucional e encontra eco na doutrina e na jurisprudência pátria. A construção doutrinária e pretoriana foram (são) relevantes na sedimentação desse conceito, tanto que as varas de família passaram a reconhecer os animais de estimação como integrantes das famílias. Nessa nova composição familiar, os animais não só recebem nomes próprios que se dariam aos filhos humanos, como poderão ser registrados em cartório com o sobrenome de família, procedimento o qual será mais tarde analisado.

O novo paradigma filosófico ao qual a família multiespécie está vinculada não encontra unanimidade de visões em seus defensores, distinguindo-os em defensores do bem-estar animal ou abolicionistas. Autores como Peter Singer (2004) e Tom Regan (2006) desenvolveram concepções filosóficas críticas aos pressupostos utilitarista, antropocentrismo e especista do relacionamento entre homens e animais.

O primeiro defende o liberalismo, isto é, a libertação animal como caminho para a humanidade. Esse autor acredita na senciência animal e na possibilidade de igualdade de consideração de interesses entre os seres, seu postulado-chave é o princípio da igual

consideração de interesses, mesmo que em determinadas situações impliquem em prejuízos ou redução dos direitos individualistas dos animais humanos (BELCHIOR, 2020, p. 43). Preocupa-se com o viés da sensibilidade dos animais não humanos em razão de que estes experimentam sensações como fome, o sofrimento, o frio e, até mesmo, inteligência. Conforme Belchior (2020, p. 43-44)):

Vislumbra-se, neste ponto, que a consideração ao animal não humano encontra-se presa a uma visão ética e não própria do Direito [...] Assim, a proteção ao animal não humano fica condicionada a uma regulamentação, ou seja, autoriza o uso de animais não humanos, até para fins de exploração, desde que não haja sofrimento e seja garantido o bem-estar, pois o fim precípua continua sendo a satisfação dos animais humanos e, por via de consequência, autoriza a apropriação e a consideração como objetos ou coisas, a exemplo, o uso da expressão 'abate humanitário'

Já o segundo apregoa que os animais não humanos são sujeitos-de-uma vida, preocupando-se de maneira latente com direitos fundamentais em relação aos seres, não podendo haver violação. Propaga-se, neste sentido, que tal quais os animais humanos, os animais não humanos são sujeitos-de-uma vida, possuindo, portanto, o direito a viver sem qualquer interferência (Idem, ibidem). Regan é adepto da corrente abolicionista dos animais. Em seu livro “Jaulas Vazias”, ele afirma que “temos que esvaziar as jaulas, não deixá-las maiores” e defende a liberdade dos animais, sendo completamente contrário ao uso deles na ciência, como fontes de alimentos, em zoológicos e até mesmo como animais de estimação

Ambas as concepções originaram um tipo de mobilização social e ativismo político voltados para o bem-estar, o abolicionismo e a defesa dos direitos dos animais. Ainda assim o que prevalece é o antropocentrismo, permanecendo como cânone a concepção de humanidade na qual se baseiam os fundamentos da ciência moderna e do direito ocidental, por isso o caminho a ser percorrido ainda é árduo! Mesmo que haja no plano internacional a Declaração de Direito dos Animais (1978) e no plano interno o PLS 631/2015 - Estatuto dos Animais – além do PL 27/2018 visando dar expressão e tutela jurídica efetiva aos direitos dos animais, além de leis estaduais protetivas, como o Código do bem-estar animal da Paraíba ainda é incipiente a discussão do tema pela sociedade brasileira.

Os *pets* são criaturas dotados de uma empatia incomum e o seu reconhecimento como membros da família representam um avanço civilizatório. De outra parte, os tutores – em sua maioria, acredita-se – já há muito tempo enxergavam os animais domésticos não como uma mera *coisa* ou propriedade, mas como seres vivos que não devem ser subjugados ou maltratados. Nesse sentido, expressa Jesus e Silva (2021, p.12):

Apesar da concepção trazida pelo nosso ordenamento Civil, a Constituição Federal de 1988 não parece adotar a concepção de animal como coisa. Tal conclusão se deve ao fato que a Carta Magna prevê a vedação de práticas cruéis contra o animal não humano, garantindo-lhes direitos subjetivos e possível reconhecimento de sua condição de sujeito de direito.

Em realidade, necessita-se superar velhos paradigmas em que os seres não-humanos continuam sendo “coisificados”, é uma questão de moralidade, como bem definiu Tom Regan. Na opinião de Gaigher (2019, p 222):

Identificando os posicionamentos referentes ao direito dos animais, parece que a posição bem-estarista estaria mais ligada ao antropocentrismo alargado e à abolicionista dentro da visão de biocentrismo, ecologia superficial, mas o fundamental é tomar como base uma nova ética, que ultrapassa a simples ética humana, de preocupação com o ser humano como dono do planeta, de preservação das espécies apenas em função do homem, e visualizar a vida de outros seres vivos como valores correspondentes à ética da vida. Não significa com isso afirmar que todos os seres são iguais, mas que devem ser respeitados em sua individualidade e necessidade, sob pena de se causar uma catástrofe ambiental, mas também causar e prolongar o sofrimento de diversas espécies subjugadas nas mais diversas formas. Este parece ser o posicionamento dominante atualmente no meio jurídico e entre os próprios ambientalistas, inclusive no aspecto normativo, no qual a natureza possui algum valor, mas o ser humano permanece como a figura principal a ser protegida, não sendo o meio ambiente e os animais o centro das preocupações morais, mas a periferia, necessária para as atuais e futuras gerações.

Na verdade, o fato do homem ser a preocupação principal não significa que a natureza e os animais possam ser utilizados sem qualquer preocupação moral, de forma desnecessária e por motivos fúteis, é preciso preservar a sadia qualidade de vida, e evitar a crueldade como forma de proteger o próprio homem (Idem, ibidem). No que tange à vedação constitucional da crueldade com os animais, quando a Constituição de 1988, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII o expressa, a preocupação principal e sujeito passivo, segundo este posicionamento, permanece sendo o homem; entretanto, é uma visão mais equilibrada em relação ao antropocentrismo tradicional.

Na opinião de Castro Júnior e Vital (2015, p.155), contudo, o dispositivo constitucional não tem uma clara preocupação antropocêntrica, ao contrário, se aproxima mais da proteção, do bem-estar animal:

É possível dizer, ainda, que o legislador ao dispor expressamente sobre a vedação à crueldade erigiu um dispositivo voltado primeiramente para o bem-estar animal, e somente, em segundo plano para a coletividade, ainda que a visão antropocêntrica do Direito se mostre bastante acentuada.

A imposição deste dever é um inegável avanço do país, que é um dos poucos a vedar, na esfera constitucional, a submissão de animais a crueldade, conferindo-lhes, assim, direitos. Sim, pois uma vez que o poder constituinte proíbe a prática de atos cruéis para com os animais pode-se entender isso como um direito que fora concebido aos animais. Assim, essa tendência contemporânea de uma proteção constitucional tanto da fauna, quanto da flora, bem como dos demais recursos naturais, inclusive contra atos de crueldade praticados pelo ser humano, revela no mínimo que a própria comunidade humana vislumbra em determinadas condutas um conteúdo de indignidade.

Na direção de um paradigma do bem-estar animal também o Senado Federal que aprovou, em 2019, o antes referido PL 27/2018, o qual visa acrescentar um novo dispositivo à Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), dispondo sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, visando um regime jurídico *sui generis* de sujeitos de direitos despersonalizados para os animais. Assim, os animais poderão ser alcançados à categoria de seres senciente, dotados de emoção e sentimento (JESUS; SILVA, 2021, p.15). Mas tal projeto retornou à Câmara dos Deputados e ainda tramita.

O que foi sancionada foi a denominada Lei Sansão – lei nº 14.604, de 2020 – que modificou a Lei de Crimes Ambientais, aumentando a pena para aqueles que maltratam animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, aquela oriunda do PL 1095, de 2019, originário da Câmara dos Deputados

Ambos os projetos de lei denotam que há um esforço para que os animais não humanos tenham a sua dignidade reconhecida em leis infraconstitucionais e não só na Constituição Federal. São iniciativas que vão ao encontro de uma nova concepção sobre os animais não humanos; um paradigma filosófico assentado no respeito à dignidade de seres sencientes, vedado o tratamento cruel e destituído de compaixão. Acima de tudo, é a expressão do afeto que molda e constitui a (s) nova (s) família (s) pós-moderna.

4 O *PETLEGAL* E A POSSIBILIDADE DA CERTIDÃO DE REGISTRO PARA OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Ultrapassadas a visão utilitarista sobre os animais (Bentham) e a do animal como instrumento do homem, sem qualquer valor intrínseco (Descartes), as quais em conjunto originaram a visão antropocêntrica reducionista, o direito dos animais ingressa em nova fase:

a da perspectiva de que os animais sejam considerados como sujeitos de direitos, considerados de *per si*, com um novo *status* jurídico.

Em consonância com a digressão nos itens anteriores, defende-se que os animais de estimação, sendo integrantes de um novo arranjo familiar – a família multiespécie -, possam ser registrados em cartório, não só em razão das (futuras) repercussões na vida de seus tutores, mas senão por ser o *pet* um dos animais não-humanos que deve ser protegido pelo Estado. Embora seja o registro do bichano uma liberalidade do tutor (s), tal ato conferirá a um membro da família uma condição que poderá redundar em benefício.

4.1 A função extrajudicial realizada pelo tabelião de notas e os registradores

O tabelião de notas e os registradores (civil, de títulos e documentos e o de imóveis) são conhecidos como importantes agentes no registro de documentos que expressam várias espécies de atos, em conformidade com a lei, na sociedade contemporânea. Não só na área do Direito esses profissionais são relevantes, também, no campo da História, pois os documentos redigidos e arquivados nas serventias extrajudiciais podem ser utilizados como fonte de pesquisa histórica. Por intermédio de registros como os de nascimento, casamento, morte, testamento, doação, inventário, divórcio, constituição e transferência de propriedade, entre outros, há informações que auxiliam no conhecimento das práticas humanas na História. O comportamento de homens e mulheres “comuns”, que pertencem aos mais distintos segmentos sociais, é revelado, também, através da prática profissional dos tabeliães e registradores.

Para a atividade notarial e a registral há um fenômeno pós-moderno e global, o da desjudicialização dos conflitos, que atribui particularmente aos notários e registradores novas funções. Tal desjudicialização dos conflitos encontra-se inserida na terceira onda de acesso à justiça prenunciada pelo doutrinador italiano Mauro Cappelletti, pois esse “defendeu o desenvolvimento da justiça coexistencial, mesmo sem a participação e controle do Estado, de acordo com o tipo de conflito e como exemplos concretos de tribunais de vizinhança, já observava os tribunais de camaradas do Leste Europeu e o *conciliateur* local francês” (PINHO; PORTO, 2016:323).

Dentre as novas funções está de realizar atos, antes do âmbito das competências do juiz de Direito, como os da Lei 11.441/2007, marco no direito de família e sucessões, em que houve a autorização à realização de separações, divórcios e inventários na esfera administrativa desde que cumpridos certos requisitos, representando um notável avanço para a sociedade brasileira. “Certamente também resulta em diminuição de custos, pois, embora haja necessidade

de pagamento de emolumentos pela lavratura da escritura pública, os honorários advocatícios tenderão a ser menores, e não será paga a taxa judiciária e outras despesas decorrentes do processo judicial” (LOUREIRO, 2016, p.1128).

Hoje, e como os animais de estimação são considerados como um membro da família, há um aumento dos conflitos em torno da guarda dos *pets* em razão do término do relacionamento. Não há ainda, em nosso país, uma lei que regulamente os termos e condições a serem aplicados nesses casos, mas existe o PL nº 542/2018 tramitando no Senado, sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Porém, antes mesmo desse projeto de lei, já há várias decisões em julgamento nos mais distintos tribunais pátrios sobre a questão da guarda dos *pets*.

Na esteira da desjudicialização, também o novo procedimento de registro dos animais de estimação, vez que uma das finalidades é acautelatória, quando o (s) tutor(s) registra o pet para que fique em um arquivo específico as características do mesmo e o seu reconhecimento como membro de determinada família.

4.2 O ofício registral competente para o registro dos *pets*

No caso do ser humano, o registro de nascimento é obrigatório e deverá ser realizado junto ao Registro das Pessoas Naturais (RCPN) conforme expressa a Constituição Federal, o Código Civil e a Lei 6.015/73 – Lei dos Registros Públicos.

Já o Registro de Títulos e Documentos (RTD) foi criado em 1903 pelo Decreto Federal nº 973, no Rio de Janeiro, então Distrito Federal, o serviço público correspondente ao “1º Ofício Privativo e Vitalício do Registro Facultativo de Títulos, Documentos e outros Papéis” para autenticidade, conservação e perpetuidade e dos mesmos e para os efeitos previstos no artigo 3º, da Lei nº 79/1892. Na Lei de Registros Públicos, o RTD está disciplinado no art. 127, *in verbis*:

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: (Renumerado do art. 128 pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

II - do penhor comum sobre coisas móveis;

III - da caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;

IV - do contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei nº 492, de 30-8-1934;

V - do contrato de parceria agrícola ou pecuária;
VI - do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2º do Decreto nº 24.150, de 20-4-1934);
VII - facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação.
Parágrafo único. Caberá ao Registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício.

A função precípua do RTD é conferir publicidade a títulos, documentos e instrumentos privados, bem como promover a conservação de quaisquer documentos. De acordo com Loureiro (2016, p. 439-440),

A principal função do Serviço de Registro de Títulos e Documentos, mas não a única, é dar publicidade a títulos, documentos e instrumentos privados. Outra função, não menos relevante – notadamente em nossa sociedade de informação -, é o registro de quaisquer documentos, para fins de conservação (art. 127, VII, da Lei 6.015, de 1973 – grifo nosso).
[...] No Registro de Títulos e Documentos, ao contrário, não se visa constituir direitos, mas sim conferir publicidade e conservação aos meios pelos quais se instrumentalizam os direitos e obrigações: os títulos e instrumentos. Não se trata, portanto, de um registro de bens móveis ou direito, tais como existentes em outros ordenamentos jurídicos, mas dos títulos e instrumentos que garantem a prova, a validade e a eficácia dos direitos e obrigações neles inscritos.

Diante do escopo do RTD e em razão do seu caráter residual, é o ofício apropriado para o registro dos *pets*. O *PetLegal* foi lançado no país em agosto de 2017 e consiste na emissão de uma certidão de registro para os animais de estimação. O objetivo é reunir o maior número de informações possíveis como porte, raça, cor e idade, além de foto. Com posse desse documento, a identificação em caso de fuga ou roubo é facilitada. Relevante também é a descrição do tutor do *pet*, podendo agilizar eventual disputa judicial em casos de guarda.

O serviço está disponível nos cartórios de RTD de diversas cidades de vários estados da Federação, como é o caso do Paraná, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Rondônia, Santa Catarina, além do Distrito Federal (ANOREG, 2019) Inclusive na Central RTDPJBrasil foi criado um banco de dados nacional com todos os animais registrados, independente do local onde seja realizado o registro. O *pet* recebe um número único de identificação, como se fosse um RG. Ressalta-se, também, que é possível a implantação de chip subcutâneo ou pelo sistema biométrico - desenvolvido com exclusividade pelo Instituto Pet Brasil. Isso não é obrigatório, mas garante a reciprocidade entre o cadastro e o animal.

4.3 Passos necessários ao registro do pet em cartório

O registro de *pet* em cartório pode ser feito de maneira prática e rápida, para tal intento é necessário seguir os seguintes passos:

1 - Verificar se há um cartório de Registro de Títulos e Documentos na cidade em que está realizando o procedimento;

2 – O tutor deverá comparecer ao ofício com RG, CPF e comprovante de residência, além da foto, caso ela não seja feita no cartório. Caso o animal tenha certificado de pedigree, ou outro documento, como carteira de vacinação, é importante levar quando do ato cartorário, inclusive podendo incluir o número da carteira de vacinação no registro;

3 - A certidão trará o nome e o sobrenome do animal escolhido pelo tutor.

4- Pagamento dos emolumentos, cujo valor varia conforme o Estado da Federação, já que o registro é um serviço público *sui generis*, prestado a título privado pelos delegatários, sejam notários e/ou registradores.

4.4 Objetivo do registro dos animais de estimação no RTD

O objetivo do registro é o de auxiliar os tutores em eventual busca de animais perdidos ou roubados ou ainda em casos de disputas de guarda, quando há divórcio. Segundo a Justiça, o registro funciona como um meio de prova legal dos direitos dos donos e facilita processos pela guarda.

A seguir uma imagem referente ao registro de *pet* realizado no Distrito Federal:

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno da humanização e antropomorfização afetiva dos animais domésticos é próprio da pós-modernidade. Os influxos de uma cultura e sociedade voltada às emoções e em especial ao afeto desenham uma nova estrutura familiar, em que as relações entre humanos e animais não humanos constituem uma realidade distinta de um passado próximo. Foi no último século que os animais domésticos deixaram de ser percebidos como “coisa”, “propriedade” e sua sciência passou a ser reconhecida. Concomitantemente a tal fato, houve o estabelecimento de um espaço propício para a instituição de um novo arranjo familiar – o da família multiespécie.

O novo paradigma filosófico sobre os animais não humanos, ao qual a família multiespécie está vinculada, não encontra unanimidade de visões em seus defensores, distinguindo-os em defensores do bem-estar animal ou abolicionistas. Autores como Peter Singer (2004) e Tom Regan (2006) desenvolveram concepções filosóficas críticas aos pressupostos utilitarista e antropocentrismo do relacionamento entre homens e animais. Inobstante se conheçam tais concepções, acredita-se que perdura uma visão antropocêntrica alargada e que, diante dessa, ainda é possível manifestar-se em favor de um contínuo avanço civilizatório no que tange ao (futuro) dos animais não humanos como sujeitos de direitos.

Defendeu-se, ao longo do artigo, que os animais de estimação, sendo integrantes desse novo arranjo familiar, possam ser registrados em cartório, não só em razão das (futuras) repercussões na vida de seus tutores, mas senão por ser o *pet* um dos animais não-humanos que tem subjetividade e dignidade próprias. Embora seja o registro do bichano uma liberalidade do tutor (s), tal ato conferirá a um membro da família uma condição que poderá redundar em benefício.

REFERÊNCIAS

ANOREG. Cartórios de sete Estados já emitem registro de animais de estimação. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2017/08/07/cartorios-de-sete-estados-ja-emitem-registro-de-animais-de-estimacao>. Acesso em 19/01/2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 13, n. 3, set./dez. 2018.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 15, n. 3, set. dez. 2020.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em: 19/01/2021.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio; VITAL, Aline de Oliveira. Direito dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, 2015.

DOMITH, Laíse. A humanização da animalidade forjando a alteração da teoria geral do direito civil – animais não humanos enquanto sujeitos de direitos no contexto das famílias multiespécie.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: famílias/** Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald - 9. ed. ver., ampl. e atual, Salvador: JusPodivm, 2016

GAEDTKE, Kênia Mara. “Quem não tem filho caça com cão”: animais de estimação e as configurações sociais de cuidado e afeto. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política – UFSC, 2017, 198 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Direitos reais. São Paulo: Saraiva, 2019, v. 4.

GAIGHER, Livia Bósio *et al.* A era da afirmação dos direitos dos animais no cenário global e seu fundamento na solidariedade entre espécies. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, vol. 13, n. 02, mai-ago 2018.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

IBGE. **Pesquisa nacional de saúde:2019**: informações sobre domicílios, acesso e utilização dos serviços de saúde: Brasil, grandes regiões e unidades da federação / IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. - Rio de Janeiro: IBGE, 2020, 85 p.

JESUS, Rebeca; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal. **IBDFAM**, artigos, 20.jan. 2021.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2016.

OLIVEIRA, Micheline Ramos de; SOUZA, Maria Claudia Silva Antunes de; CARLETTO, Sheila. Um olhar antropológico sobre o especismo e movimentos de defesa dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, vol. 11, n. 23, 2016.

PESSANHA, Lavínia; CARVALHO, Roberto. Famílias, animais de estimação e consumo: um estudo do marketing dirigido aos proprietários de animais de estimação. **Signos do consumo**, São Paulo, v.6, n.2, 2014, dez. 2014.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; PORTO, José Sotero de Mello. A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à Justiça no CPC/2015: a nova figura da usucapião por escritura

pública. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP** – 17, n.2, Rio de Janeiro, Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ, jul.-dez. 2016.

REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel Reis. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**. V. 82, abr.-jun. 2016.

SERRES, Michel. *O Contrato Natural*. Tradução: Beatriz Sidoux. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Tradução Marly Winckler; revisão técnica Rita Paixão. Porto Alegre, RS: Lugano, 2004.